



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379794-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NEOENERGIA LAGOA DOS PATOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A, é agravado PROLEC GE BRASIL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379794-26.2024.8.26.0000.

Agravante: Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia S/A.

Agravada: Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S/A.

Interessada: Companhia Vale Dos Sinos – Indústria, Comércio, Agricultura e Administração.

Ação: Rescisão Contratual c/c Cobrança.

Origem: 10ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fernanda Silva Goncalves.

Voto nº 14.655.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Ação de rescisão contratual c/c cobrança. Pretensão da ré de inclusão da empresa Guinchos Muksinos na lide, por ter armazenado os equipamentos. Inviabilidade. Não cabe o alargamento da lide primária com a introdução de fato novo, representativo de relação jurídica independente e de tópicos subjetivo, em prejuízo único da autora. Medida admissível apenas nas relações diretas de garantia. Requerida, ademais, que já ajuizou ação autônoma para discutir os prejuízos causados pela denunciada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 1.940 (origem), que deferiu *o pedido de denúncia da lide à empresa Guinchos Muksinos (CNPJ19.958.593/0001-21)*.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ausente apreciação das questões que inviabilizam o deferimento da denúncia da lide; b) não há indicação da cláusula que evidencia o direito de regresso da recorrida em face da Muksinos (denunciada); c) não se aplica o art. 125, II, do CPC, à hipótese; d) *os equipamentos que estavam na Muksinos eram da PROLEC GE, fabricados a pedido da Neoenergia Lagoa dos Patos (EKTT5), estavam aguardando a entrega (sic) (fls. 07)*; e) o acolhimento desnecessário de intervenção de terceiros pode atrasar significativamente o feito.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 391), veio aos autos resposta (fls. 397/408).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, ainda que possível a inclusão da *Guinchos Muksinos* na lide secundária, por força do art. 125, II, do CPC, tal providência ensejaria um alargamento da lide primária com a introdução de fato novo (discussão sobre a responsabilidade da armazenadora dos produtos), representativo de relação jurídica independente e de tónus subjetivo, em prejuízo único do polo ativo (sujeito que dela não participou), a pouco importar sua anuência ou não, o que refoge aos limites de uma relação direta de garantia¹, única autorizante da medida²; daí por que irrelevante – na hipótese – a referência aos princípios ventilados.

Mas não é só.

Em consulta ao Portal e-SAJ, constatou-se que a *Prolec GE* já ajuizou tutela antecipada em caráter antecedente contra a *Guinchos Muksinos* (autos nº 1091005-14.2022.8.26.0100), na qual pleiteia:

(i) sustação dos efeitos dos protestos referentes aos títulos listados no doc. nº 3, protocolados pela MUKSINOS perante o Ofício dos Registros Especiais de Canoas/RS, que cobram indevidamente valores que não são devidos pela PROLEC GE; (ii) a reintegração de posse dos maquinários de propriedade da PROLEC GE (doc. nº 4) e questão sendo retidos ilegalmente pela MUKSINOS; e (iii) após a concessão da tutela, a cobrança de indenização pelos prejuízos causados pela MUKSINOS (a ser complementado nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC) (sic) (fls. 02 de lá).

¹ Vicente Greco Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p 151.

² TJSP, AI 230.968-4/4, rel. Octávio Helene, j. 27.06.2002. Em igual sentido e da mesma Corte: AI 252.286-2 – rel. Nelson Schiesari, j. 27.12.1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para indeferir o pedido de denunciação da lide.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.